



Número: **0007696-78.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.602,94**

Processo referência: **0007696-78.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE INACIO NUNES JUNIOR (APELANTE)		STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3565986	28/08/2020 19:23	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00076967820158140040
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: PARAUAPEBAS (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)
APELANTE: JOSÉ INÁCIO NUNES JÚNIOR (ADVOGADA: STHEFANNY MOREIRA DOS SANTOS – OAB/PA Nº 19.820)
APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR AUTÁRQUICO: MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO PERICIADO. CONCLUSÃO MÉDICA PELA CAPACIDADE LABORATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RAZÕES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. A perícia médica judicial, após análise de laudos e exame físico no autor, concluiu que inexistente incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Conclusões do perito médico especializado pela possibilidade de exercício de sua atividade habitual laboral.
2. Laudo Pericial e documentos juntados aos autos suficientes para o convencimento do juízo e, inexistindo elementos que possam infirmar a conclusão do *expert*, não merece reforma a sentença de improcedência, sendo ainda desnecessária a análise dos demais aspectos socioeconômicos do autor ante a inexistência de incapacidade laboral. Precedentes TJPA.
3. Não constatada a incapacidade do apelante não há como serem concedidos os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.
4. Prevalência da prova técnica produzida em juízo. Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante deste Tribunal.
5. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOSÉ INÁCIO NUNES JÚNIOR** nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez em que contende com o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do seguinte dispositivo:

"Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial coligido aos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica revogada a tutela antecipada eventualmente concedida, devendo o requerido adotar as providências necessárias para o sobrestamento dos pagamentos."

Narra a inicial que o autor/apelante percebeu benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho a partir de 20/07/2012 que foi indevidamente cessado em 27/02/2015 por ter o apelado analisado que o autor se encontrava apto para retornar ao trabalho, bem como por não ter sido constatada incapacidade em perícia médica, porém diante da patologia diagnosticada, diz que não possui condições de voltar a trabalhar na função anteriormente ao requerimento, nem em qualquer outra, razão pela qual ajuizou a presente demanda para restabelecimento do benefício acidentário ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatou que conforme laudos e exames anexados aos autos apresenta o CID's: M84.1 (Ausência de consolidação da fratura (pseudo-artrose)), estando evidenciado que a patologia diagnosticada



o impossibilita de exercer suas atividades laborais e habituais, por ser "*Paciente em pós operatório tardio de pseudoartrose da tíbia esquerda já em processo avançado de consolidação porém ainda com dor aos esforços devido ao grande período de repouso*".

A tutela antecipada foi deferida pela decisão de ID nº 952646.

Realizada perícia judicial no apelante conforme laudo de ID nº 952651.

Inconformado com a improcedência do pedido, alega o recorrente que a sentença deve ser reformada, porquanto o laudo pericial judicial apresentado em nada esclarece sobre a doença e a incapacidade do Autor. Quanto aos aspectos sociais, destaca que atualmente se encontra com meia idade de anos, sempre exerceu a profissão de Mecânico, e que tão somente tem como grau de escolaridade o ensino fundamental incompleto, o que demonstra sua irrisória qualificação profissional e intelectual, e de acordo com o seu estado clínico de saúde, jamais poderá ter o retorno laboral, sendo imprescindível que se leve em consideração sua profissão, a qual exige grande uso da estabilidade dos membros, bem como o desprendimento de esforços severos. Argumenta que o laudo médico pericial realizou abordagem completamente descabida do quadro clínico do Apelante, porquanto foi em desencontro aos inúmeros laudos, atestados, exames e relatórios médicos apresentados, pondo em cheque a própria ocorrência dos fatos e a veracidade dos sintomas apontados durante a perícia realizada.

Assevera que apesar de o Perito ter constatado que o Autor apresenta discretas alterações, o mesmo é portador de sequelas de fratura do membro inferior esquerdo, alterações morfológicas e físicas, estando INCAPAZ para realizar quaisquer atividades laborais, principalmente na função de mecânico, na qual é submetido a peso constantemente e a ficar em pé por longos períodos. Diz que ao contrário do que afirma o Perito designado por este juízo, deve-se atentar para os recentes pareceres e exames técnicos realizados por diversos especialistas, constatando sua incapacidade laboral (fls. 21-28), na medida em que segundo os médicos que o acompanham, pela evolução da patologia está incapacitado ao labor, estando acometido - dentre outras doenças - de Pseudoartrose da tíbia esquerda CID M841 e S82, com deficiência osteo-ortopédica, não tendo a menor possibilidade de recuperação.

Defende que a perícia não é prova dominante e não vincula a decisão do juiz, sendo imperativo o reconhecimento do seu direito ao restabelecimento do benefício.

Assim requer seja conhecido e provido o apelo para reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 952656.

Remetidos os autos à esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição, quando recebi o apelo apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme decisão de ID nº 2940977.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID nº 2968144).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e verifico que comporta **juízo de julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, *d*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise das razões recursais, depreende-se que o autor recebeu inicialmente benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sendo cessado em 2015, razão pela qual ajuizou a presente demanda requerendo seu restabelecimento ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega permanecer incapaz, não tendo condições de retorno ao trabalho de mecânico, tampouco para outra atividade laboral.

Logo, a controvérsia consiste em analisar o acerto da sentença que julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial judicial, considerando as razões recursais, em síntese, de ser o laudo produzido ineficaz, bem como de que a sentença merece reforma por não ter o juízo se atentado para os demais documentos médicos e provas aptos à comprovar a incapacidade do apelante. Sem delongas, registro que não vislumbro razões para reforma da sentença recorrida, na medida em que se apresenta em sintonia com a legislação, e a jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão referente à concessão tanto do benefício de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez acidentária, com base no conjunto probatório produzido contundente



de que o requerente não faz jus ao restabelecimento e à conversão do auxílio-doença, uma vez que, segundo perícia médica, o autor não está incapacitado para o trabalho.

Com efeito, vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** (grifei)

Impende também destacar o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, "in verbis":

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que**, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

§ 1º **A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social**, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Extrai-se, portanto, da norma de regência que, além da qualidade de segurado da Previdência, para o restabelecimento do auxílio-doença necessário estar o autor incapacitado por mais de 15 dias consecutivos para o seu trabalho e para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para o labor.

No caso em análise, compulsando os autos, verifica-se que o apelante recebeu benefício acidentário até o ano de 2015 em virtude de afastamento do trabalho decorrente de acidente de trabalho pela não constatação de incapacidade.

Submetido o autor a perícia médica judicial, o médico perito nomeado pelo juízo concluiu que o autor ostenta o diagnóstico de "Sequela de fratura de membro inferior esquerdo", porém que não há incapacidade para exercício de atividade habitual com conclusão de que:

"CONCLUSÃO:

BASEADO NO HISTÓRICO, DOCUMENTOS MÉDICOS ANALISADOS E EXAME FÍSICO ESPECIAL APRESENTANDO DISCRETAS ALTERAÇÕES, ONDE PODEMOS CONCLUIR QUE O(A) AUTOR NÃO É PORTADOR(A) DE SEQUELAS DE FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, ATUALMENTE NÃO CONFERINDO INCAPACIDADE OU REDUÇÃO PARA O DESEMPENHO DA SUA ATIVIDADE LABORAL RELATADA OU PARA O DESEMPENHO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUA SUBSISTÊNCIA. A PARTE AUTORA RELATA INCAPACIDADE EM SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS, CONTUDO NÃO OBSERVAMOS RIQUEZAS OBJETIVAS QUE INDIQUEM INCAPACIDADE" (grifos nossos)

Com efeito, conforme os documentos constante dos autos e o histórico do laudo do perito judicial, "A PARTE AUTORA RELATA QUE EM 20012, FOI VITIMA DE ACIDENTE TRAUMÁTICO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. FOI SUBMETIDO AO TRATAMENTO CIRÚRGICO.

INFORMA NÃO CONSEGUIR EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL, DEVIDO O QUADRO ACIMA REFERIDO. NOTA: FICOU APROXIMADAMENTE 04 ANOS DE AUXÍLIO-DOENÇA."

Inclusive, o próprio laudo médico juntado à inicial pelo recorrente diz que há "recuperação funcional satisfatória" e que já poderia à época realizar atividades que poderia tolerar com membros inferiores, com data de 09/03/15 (ID nº 952644 - pág. 22), portanto, bem anterior ao exame feito pelo perito que refletiu o estado físico à época da sentença em 12/10/2016.

Ademais, o Médico Perito foi incisivo nas respostas aos quesitos de que não há incapacidade para o trabalho (Laudo Pericial de ID nº 952651), senão vejamos:

"(...) RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO.

I- ESTA ENFERMIDADE, DISTÚRPIO, LESÃO OU ANOMALIA, CASO EXISTENTE,



INCAPACITA O AUTOR PARA O DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL? OU SEJA, O 'AUTOR ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA DESEMPENHAR A PROFISSÃO QUE ANTERIORMENTE EXERCIA? EXPLICAR O PORQUÊ.

RESPOSTA - COM BASE NO EXAME FÍSICO PERICIAL E NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, CONCLUÍMOS QUE 0(A) PERICIADO(A) NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

2 - ESTA ENFERMIDADE, DISTÚRBO, LESÃO OU ANOMALIA, CASO EXISTENTE, INCAPACITA O AUTOR PARA O DESEMPENHO DE TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL? OU SEJA, O AUTOR ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA DESEMPENHAR QUALQUER PROFISSÃO QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA? EXPLICAR O PORQUÊ.

RESPOSTA - NÃO, 0(A) PERICIADO(A) NÃO APRESENTA INCAPACIDADE PARA O DESEMPENHO DA SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL." (grifos nossos)

Depreende-se, então, que não merece reparos a decisão fundamentada no acervo probatório produzido, tendo em mira que após a avaliação da perícia não foi constatada a alegada incapacidade.

Com efeito, verifico que o perito é claro quanto a inexistência de incapacidade do apelante para sua atividade laboral habitual, apresentando, ainda, fundamentação e coerência lógica ao ofertar a conclusão do objeto da perícia, de possibilidade de continuidade da sua atividade profissional, cumprindo o seu encargo e atendendo aos requisitos previstos no artigo 473 do CPC/15.

De igual modo, não prosperam as alegações de que o *expert* realizou abordagem completamente descabida do quadro clínico do Apelante, porquanto teria ido em desencontro aos inúmeros laudos, atestados, exames e relatórios médicos apresentados. Constato que os argumentos do apelo são demasiadamente frágeis e, portanto, incapazes de gerar a declaração de nulidade da perícia, já que não se pode afirmar, de antemão, que o profissional designado para a realização da perícia não tenha feito um exame aprofundado do requerente e tenha se utilizado de métodos científicos eficientes capazes de identificar as patologias do autor.

Até porque, como regra, presume-se que o médico perito tenha conhecimentos técnicos suficientes para avaliar as condições do periciando.

E, uma vez que não estando comprovada a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado, eis que o médico perito respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Como se não bastasse, o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial judicial, não merecendo guarida as alegações do recorrente de que os demais aspectos do apelante não foram devidamente analisados pela diretiva apelada merecendo reforma, tenho isso porque o laudo pericial concluiu pela capacidade física do autor para atividade laboral que exercia, não havendo necessidade de readaptação em nova atividade, o que poderia gerar, pela ausência de experiência e competitividade, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, mas não é o caso.

Nesse sentido, em situações semelhantes, a jurisprudência tem dado prevalência ao laudo médico pericial, como norteador para concessão do auxílio doença ou mesmo da aposentadoria por invalidez, estando a decisão em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PARA MESMA ATIVIDADE OU OUTRA QUALQUER. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE. 1. A perícia oficial concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades ou exercer outra atividade que lhe garanta o sustento. 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, coincidindo com o entendimento do INSS, e inexistindo



elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados. 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2433057, 2433057, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO AO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A perícia médica oficial, após análise de laudos médicos e realização de exames físico e mental, concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades.** 2. **A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.** 3. **Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados** . 4. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade. (2311222, 2311222, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-09)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. **LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 42 DA LEI 8213/91 NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME (2508499, 2508499, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-18, Publicado em 2019-12-05)

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. **DOENÇA ORTOPÉDICA TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL COERENTE COM DEMAIS LAUDOS ANTERIORES. PROVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio acidentário, formulado na exordial; (...) **3-A sentença entendeu indevido o restabelecimento do auxílio-doença, com fundamento no laudo pericial do juízo, que reconheceu a enfermidade do segurado, mas concluiu inexistente a incapacidade para o desempenho da atividade laborativa;** 4-O autor/apelante, devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, de forma que sua irresignação a respeito da conclusão do perito se mostra extemporânea; **5-Ausente o conflito entre as demais provas dos autos e a prova pericial do juízo, sendo esta a prova adequada ao exame da matéria, já que contempla conhecimento técnico de área diversa do ramo jurídico; ausente ainda qualquer vício que macule a fé pública do perito e da perícia por ele produzida, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos, na espécie, tampouco a realização de nova perícia por outro perito judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que tomou como base a prova pericial em comento;** 6- Apelação conhecida e desprovida. (2307915, 2307915, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-08)

Constato, ainda, que não há como serem acolhidas as alegações de que a decisão não se atentou para os recentes pareceres e exames técnicos realizados por diversos especialistas, sobretudo porque os documentos médicos produzidos unilateralmente pelo apelante e posteriores aos laudo pericial judicial não fazem referência expressa à sua incapacidade laboral, não tendo o



condão de desnaturar a prova técnica produzida em juízo.

Desse modo, entendo que o Juízo *a quo* analisou os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes, bem como apresentou os fundamentos em sua decisão sobre pontos essenciais ao deslinde da causa ao julgar improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, não restando configurado qualquer vício na decisão capaz de ensejar sua nulidade e/ou reforma, uma vez apresenta a fundamentação exigida pelo art. 489, II e III, do CPC e pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em não havendo comprovação da constatação da capacidade do autor para o trabalho regularmente exercido, concluo que as razões recursais estão contrárias ao entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço e **nego provimento ao recurso de apelação**. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 28 de agosto de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

